



PROCESSO Nº 0714082025-2 - e-processo nº 2025.000106446-2

ACÓRDÃO Nº 147/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO / FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SUBFATURAMENTO. CONFRONTO ENTRE INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS E NFSC. OMISSÃO DE RECEITAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA

- Constatada, mediante cruzamento de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, divergência entre os valores efetivamente recebidos e aqueles consignados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC, evidenciando a emissão de documentos fiscais com base de cálculo inferior ao valor real das prestações.
- A diferença apurada não decorre de presunção genérica, mas de inconsistência objetiva entre os valores faturados e declarados, caracterizando subfaturamento e consequente falta de recolhimento do ICMS.
- Alegações de inclusão, nas faturas, de receitas não sujeitas à incidência do imposto, como serviços de valor adicionado (SVA), atividades-meio ou locação de equipamentos, não prosperam quando não demonstrada sua efetiva vinculação e escrituração nos documentos fiscais correspondentes, nos termos do Convênio ICMS nº 115/2003.
- A ausência de registro integral das receitas nos arquivos fiscais inviabiliza a segregação pretendida, configurando omissão de receitas, independentemente da denominação atribuída às parcelas.
- Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000680/2025-65, lavrado em 28 de fevereiro de 2025, condenando a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 4.955.943,26 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo ICMS de R\$ 2.831.967,58 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), por infringência aos arts. 3º, VII e 14, III, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 2.123.975,68 (dois milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2026.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0714082025-2 - e-processo nº 2025.000106446-2

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO / FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. SUBFATURAMENTO. CONFRONTO ENTRE INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS E NFSC. OMISSÃO DE RECEITAS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA

- Constatada, mediante cruzamento de dados fornecidos pelo próprio contribuinte, divergência entre os valores efetivamente recebidos e aqueles consignados nas Notas Fiscais de Serviço de Comunicação – NFSC, evidenciando a emissão de documentos fiscais com base de cálculo inferior ao valor real das prestações.
- A diferença apurada não decorre de presunção genérica, mas de inconsistência objetiva entre os valores faturados e declarados, caracterizando subfaturamento e conseqüente falta de recolhimento do ICMS.
- Alegações de inclusão, nas faturas, de receitas não sujeitas à incidência do imposto, como serviços de valor adicionado (SVA), atividades-meio ou locação de equipamentos, não prosperam quando não demonstrada sua efetiva vinculação e escrituração nos documentos fiscais correspondentes, nos termos do Convênio ICMS nº 115/2003.
- A ausência de registro integral das receitas nos arquivos fiscais inviabiliza a segregação pretendida, configurando omissão de receitas, independentemente da denominação atribuída às parcelas.
- Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.

RELATÓRIO



A empresa autuada em epígrafe, já identificada, diante do que determinam os artigos 63 e 67, da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000680/2025-65, lavrado em 28 de fevereiro de 2025 contra a BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, cuja denúncia transcreve-se abaixo:

0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, por ter emitido documentos fiscais com valores abaixo do realmente praticado, caracterizando o subfaturamento. CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO ICMS INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE ABRIL A MAIO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, (CONVÊNIO ICMS 115/03) SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III; C/C ART. 3º, INC. VII E ART. 142, TODOS DO RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/97, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS.

A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;



ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

ESCLAREÇA-SE QUE A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA COBRANÇA DO ICMS EXIGIDO NESTE AUTO DE INFRAÇÃO CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NAS INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS E OS VALORES CONSIGNADOS NAS RESPECTIVAS NFSC, SOBRE A QUAL APLICOU-SE A ALÍQUOTA DE 28% (VINTE E OITO PORCENTO), EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 14, INC. III, E ART.13, INC. VI, DO RICMS/PB.

ESCLAREÇA-SE TAMBÉM NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS DADOS UTILIZADOS NO LEVANTAMENTO FISCAL (CRUZAMENTO DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS X NFSC) ESTÃO REGULADOS PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, A SABER:

1) AS NFSC ESTÃO REGISTRADAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO DECRETO 27.556/06 (CONVÊNIO ICMS N° 115/03), QUE DISPÕE SOBRE A UNIFORMIZAÇÃO E DISCIPLINA A EMISSÃO, A ESCRITURAÇÃO, A MANUTENÇÃO E A PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS PARA CONTRIBUINTE PRESTADORES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO E FORNECEDORES DE ENERGIA ELÉTRICA; E

2) A ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA ESTÁ PREVISTA NO DECRETO 37.720/2017, QUE REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, O ART. 6° DA LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001, RELATIVAMENTE À REQUISIÇÃO, ACESSO E USO DE INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ENTIDADES A ELA EQUIPARADAS.

IMPORTANTE REGISTRAR QUE OS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA FORAM CERTIFICADOS ATRAVÉS DE HASH CODE MD5 E AUTENTICADOS, CONFORME RECIBO ASSINADO CONSTANTE NO ANEXO 4.

Em decorrência deste fato, os agentes fazendários constituíram crédito tributário no montante de R\$ 4.955.943,26 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo ICMS de R\$ 2.831.967,58 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), por infringência aos arts. 3°, VII e 14, III, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 2.123.975,68 (dois milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

Cientificado deste auto de infração via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, com ciência efetivada em 11/3/2025 (fl. 2.818), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 2.819/2.846), tendo, na sequência, os autos sido remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos



ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

SUBFATURAMENTO (PRESTACAO DE SERVICIO EMITENTE) - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Restou comprovada a emissão de documentos fiscais com valores abaixo dos serviços de comunicação efetivamente realizados, fato que representa o subfaturamento das prestações de serviço de comunicação e consequente supressão do imposto devido ao erário estadual.
- Rejeitado pedido de diligência fiscal (perícia técnica), porque os argumentos apresentados pela Impugnante não conduziram ao convencimento da necessidade da adoção desta medida, e nos elementos apresentados nos autos encontra-se a completude de informações para que seja proferida a sentença.
- Contribuinte cadastrado no CCICMS/PB e credenciado no DT-e recebe todas as notificações/intimações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 09/02/2026, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo em 10/03/2026.

No recurso voluntário, a recorrente requer, inicialmente, o reconhecimento da conexão entre o presente processo e outro auto de infração lavrado contra a mesma empresa, sob o argumento de que ambos decorrem dos mesmos fatos, abrangem o mesmo período e utilizam a mesma base de cálculo, de modo que o julgamento conjunto evitaria decisões contraditórias. Ainda em sede preliminar, pleiteia a exclusão dos sócios do polo passivo, sustentando a ausência de responsabilidade pessoal, uma vez que não há, na descrição da infração, qualquer conduta que se enquadre nas hipóteses legais de responsabilização previstas no art. 135 do CTN, sendo indevida sua manutenção no lançamento, inclusive pelos efeitos jurídicos que tal indicação pode produzir em eventual cobrança futura.

No tocante às nulidades, a recorrente sustenta que o auto de infração é nulo por cerceamento do direito de defesa e por acusação genérica, argumentando que a fiscalização não individualizou os serviços supostamente não tributados nem especificou os valores que compõem a base de cálculo exigida, limitando-se a apurar a diferença entre os valores constantes nas faturas e aqueles declarados nas NFSC, sem demonstrar quais dessas receitas seriam efetivamente sujeitas à incidência do ICMS. Alega, ainda, nulidade em razão de arbitramento indevido da base de cálculo, ao afirmar que a autoridade fiscal presumiu, de forma generalizada, que toda a diferença apurada corresponde a receita tributável, sem verificar a natureza dos serviços envolvidos e sem observar as hipóteses legais que autorizam o arbitramento.

No mérito, requer a improcedência da autuação, defendendo a inexistência de subfaturamento, sob o fundamento de que não houve qualquer prática fraudulenta ou redução artificial de valores, mas apenas divergência decorrente da composição das receitas faturadas, as quais incluem serviços que não se submetem à



incidência do ICMS. Sustenta que a fiscalização partiu de presunção indevida ao considerar que toda diferença entre valores recebidos e valores declarados representa receita tributável, sem comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto. Argumenta, ainda, que parte significativa dessas receitas decorre de atividades-meio e de serviços de valor adicionado (SVA), que não se confundem com serviços de comunicação e, portanto, não integram a base de cálculo do ICMS.

Por fim, de forma subsidiária, caso não sejam acolhidos os pedidos de nulidade ou de improcedência integral, a recorrente requer a realização de diligência ou perícia, a fim de que seja apurada a efetiva composição das receitas e a natureza dos serviços prestados, ou, alternativamente, a revisão do lançamento para exclusão dos valores indevidamente incluídos na base de cálculo do imposto, com a consequente redução do crédito tributário exigido.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria que, em observância ao pedido de sustentação oral e ao que determina o artigo 20, X, Portaria nº 00080/2021/GSER (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba), encaminhou os autos à assessoria jurídica, para emissão de parecer.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, que visa a exigir crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS, em relação aos meses de abril e maio de 2020.

De início, cumpre registrar que o recurso voluntário atende ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que foi protocolado em 10/3/2025, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância, ocorrida em 9/2/2025.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

No que se refere às preliminares suscitadas no recurso voluntário, a recorrente requer, inicialmente, o reconhecimento da conexão entre o presente feito e outro auto de infração lavrado contra a mesma empresa, ao argumento de que ambos tratam dos mesmos fatos geradores, abrangem idêntico período e possuem a mesma base de cálculo, o que recomendaria o julgamento conjunto para evitar decisões conflitantes. Embora se reconheça a similitude fática entre os lançamentos, não há, no âmbito do processo administrativo tributário estadual, previsão legal que imponha a reunião obrigatória dos feitos, tratando-se de medida de natureza discricionária, a ser avaliada sob a ótica da conveniência administrativa. Ademais, os autos de infração possuem autonomia e podem ser apreciados de forma independente, não se verificando prejuízo ao contribuinte nem risco concreto de nulidade, razão pela qual o pedido não merece acolhimento.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, sustenta a recorrente a ausência de responsabilidade pessoal, diante da inexistência de qualquer conduta que se enquadre nas hipóteses do art. 135 do CTN. Sobre o ponto, cumpre esclarecer que, compulsando os autos, não se verifica, nesta fase do processo administrativo, a efetiva constituição de responsabilidade tributária em face das pessoas físicas indicadas. A inclusão dos nomes dos sócios no auto de infração, na condição de interessados ou responsáveis, não se confunde com a imputação de responsabilidade tributária, tampouco implica, por si só, a sua sujeição ao crédito tributário constituído.

Eventual redirecionamento da cobrança para os sócios constitui matéria a ser analisada em momento posterior, no âmbito da execução fiscal, competindo à



Procuradoria Geral do Estado avaliar a existência de pressupostos fáticos e jurídicos que autorizem tal medida, à luz da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, especialmente nos casos de infração à lei, excesso de poderes ou dissolução irregular da sociedade. Trata-se, portanto, de questão estranha aos limites do presente contencioso administrativo, que se restringe à análise da ocorrência da infração imputada à pessoa jurídica. Dessa forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração sob esse fundamento.

A recorrente também suscita a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a acusação seria genérica, em razão da ausência de individualização dos serviços supostamente não tributados e da falta de discriminação dos valores que compõem a base de cálculo exigida. Não obstante as alegações, verifica-se que o auto de infração contém os elementos essenciais à sua validade, descrevendo a infração imputada, o período de apuração, a metodologia utilizada — consistente no confronto entre os valores constantes das Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC) e aqueles registrados nos arquivos de pagamentos —, bem como os dispositivos legais tidos por infringidos.

Tais elementos são suficientes para possibilitar ao contribuinte a compreensão da acusação e o exercício do contraditório e da ampla defesa, como efetivamente ocorreu no presente caso, em que a recorrente apresentou impugnação detalhada, enfrentando o mérito da autuação. Eventuais divergências quanto à natureza das receitas consideradas ou à correção da base de cálculo não configuram vício formal, mas matéria de mérito, a ser apreciada oportunamente.

Por fim, não prospera a alegação de nulidade por arbitramento indevido da base de cálculo. Isso porque a fiscalização não se valeu de arbitramento nos moldes previstos na legislação de regência, mas sim de levantamento baseado em dados fornecidos pelo próprio contribuinte, mediante o cruzamento de informações entre os valores declarados nas NFSC e aqueles constantes dos arquivos de pagamentos. A controvérsia instaurada refere-se à correta qualificação jurídica das diferenças apuradas — se tributáveis ou não pelo ICMS —, o que igualmente se insere no campo do mérito.

Diante do exposto, rejeitam-se as preliminares suscitadas pela recorrente, por não se verificar qualquer vício capaz de macular a validade do lançamento.

No tocante ao pedido de diligência, não assiste razão à recorrente.

Os autos encontram-se devidamente instruídos, com elementos suficientes à formação do convencimento, sendo a controvérsia de natureza eminentemente jurídica, relacionada à valoração das provas já constantes.

Ademais, o pedido foi formulado de forma genérica, sem indicação de fatos específicos que demandassem apuração complementar.

Dessa forma, ausente a necessidade de dilação probatória, indefere-se o pedido de diligência.

No mérito, a controvérsia reside na verificação da ocorrência de subfaturamento nas prestações de serviços de comunicação realizadas pela recorrente, apurado pela fiscalização mediante o confronto entre os valores constantes nas Notas



Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC) e aqueles registrados nos arquivos de pagamentos (faturas/boletos), relativos ao período autuado.

De início, cumpre destacar que a técnica fiscal adotada — consistente no cruzamento entre os valores declarados e os efetivamente recebidos — é plenamente válida e encontra respaldo na legislação de regência, notadamente quando baseada em informações fornecidas pelo próprio contribuinte. No caso dos autos, restou evidenciado, por meio de prova documental robusta, que os valores consignados nas NFSC são inferiores àqueles constantes nas faturas vinculadas às respectivas prestações, circunstância que caracteriza, em tese, a emissão de documentos fiscais com base de cálculo inferior ao valor efetivamente praticado.

Nesse contexto, a diferença apurada pela fiscalização não decorre de presunção abstrata, mas de constatação objetiva de divergência entre valores faturados e valores declarados, o que evidencia a ocorrência de subfaturamento, conforme já reconhecido pela instância prima.

A recorrente, por sua vez, sustenta que tais diferenças decorreriam da inclusão, nas faturas, de receitas não sujeitas à incidência do ICMS, tais como serviços de valor adicionado (SVA), atividades-meio e locação de equipamentos. Contudo, conforme bem pontuado em precedentes desta Corte, inclusive em voto proferido em caso análogo, tais alegações não são suficientes, por si sós, para afastar a exigência fiscal quando não demonstrada, de forma clara, a vinculação desses valores às respectivas NFSC objeto da autuação.

Isso porque a controvérsia não se limita à natureza jurídica dos serviços eventualmente prestados, mas à constatação de que os valores efetivamente recebidos não foram integralmente refletidos nos documentos fiscais emitidos, caracterizando omissão de receitas, independentemente da classificação atribuída às parcelas.

Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de existência de receitas não tributáveis na composição das faturas, caberia à recorrente demonstrar que tais valores foram devidamente escriturados e informados nos documentos fiscais correspondentes, inclusive nos arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003, os quais devem refletir a totalidade das prestações realizadas, inclusive aquelas isentas ou não tributadas. A ausência dessa correlação impede a validação da segregação pretendida apenas em sede recursal.

Ademais, os demonstrativos fiscais constantes dos autos, elaborados com base nos arquivos do Convênio ICMS nº 115/2003, evidenciam que os valores informados pelo contribuinte não correspondem aos montantes efetivamente recebidos, revelando omissão de receitas que transcende a mera discussão acerca da natureza jurídica dos serviços envolvidos.

Registre-se que os arquivos do Convênio ICMS nº 115/2003 devem conter a totalidade das prestações realizadas, inclusive aquelas isentas ou não tributadas, razão pela qual a ausência desses valores reforça a conclusão de subfaturamento.

Quanto à alegação de que determinados valores referem-se à locação de equipamentos ou a serviços acessórios, também não merece prosperar, uma vez que tais argumentos não afastam a constatação objetiva de que os valores totais constantes das



faturas superam aqueles consignados nas NFSC, sendo irrelevante, para fins de configuração da infração, a denominação atribuída às parcelas não declaradas.

Assim, a falta de correspondência entre os valores faturados e aqueles declarados nos documentos fiscais caracteriza a emissão de notas com base de cálculo inferior ao efetivamente praticado, configurando o subfaturamento das prestações de serviços de comunicação, em afronta à legislação tributária estadual.

Por fim, verifica-se que a recorrente não logrou êxito em desconstituir o levantamento fiscal, limitando-se a apresentar alegações genéricas e exemplos pontuais, sem demonstrar, de forma abrangente e documentalmente comprovada, a improcedência da acusação.

Diante desse cenário, conclui-se que a decisão de primeira instância apreciou adequadamente os elementos constantes dos autos, reconhecendo corretamente a ocorrência da infração, não havendo razões para sua reforma.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000680/2025-65, lavrado em 28 de fevereiro de 2025, condenando a empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 4.955.943,26 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), sendo ICMS de R\$ 2.831.967,58 (dois milhões, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), por infringência aos arts. 3º, VII e 14, III, ambos do RICMS/PB e multa de R\$ 2.123.975,68 (dois milhões, cento e vinte e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), nos termos do art. 82, V, "k", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por videoconferência em 14 de abril de 2026.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator